

VOTO

PROCESSO: 00065.000709/2018-98
 INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
 RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração - AI (SEI 1447396)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 1406824)	Defesa Prévia (SEI 1411826)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 1870029)	Notificação da DC1 (SEI 2085490)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 2052070)	Aferição Tempestividade (SEI 2222703)	Prescrição Intercorrente
00065.000709/2018-98	664625185	001929/2017	JUSSARA ARAUJO	02/06/2017	20/08/2017	25/08/2017	13/09/2017	29/06/2018	16/07/2018	25/07/2018	13/09/2018	16/07/2021

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c do parágrafo 2º do artigo 5 da Resolução 400, de 13/12/2016

Infração: *Selecionar automaticamente serviço ou produto opcional pago que não tenha sido solicitado ativamente pelo usuário.*

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 001929/2017 (SEI 1447396), lavrado em 20/08/2017.

1.2. O referido Auto de Infração assim descreve a conduta da interessada:

Descrição da ementa:

Selecionar automaticamente serviço ou produto opcional pago que não tenha sido solicitado ativamente pelo usuário.

Histórico:

A empresa AZUL Linhas Aéreas selecionou automaticamente um serviço pago denominado "serviço de conveniência", que não foi solicitado ativamente pelo usuário, durante a comercialização de um bilhete de passagem aérea através do seu website no dia 02/06/2017 às 21h36m.

2. HISTÓRICO

2.1. **Manifestação STELLA (SEI 1406821)** - segundo consta em reclamação cadastrada no STELLA, em 05/06/2017, pelo Call Center

Versão da passageira

Na última sexta-feira, dia 02/06/2017, comprei uma reserva de um voo da Cia Aérea Azul entre CNF e SSA. Durante uma compra passagem, normalmente fico atenta aos serviços extras que as companhias tentam vender, que ficam estrategicamente posicionados para comprarmos por descuido - já começa por aqui meu descontentamento. Fazendo isso, antes de finalizar a compra, conferindo o valor final, visualizei uma taxa de R\$ 20,00 de um serviço que eu não escolhi. Voltei todas as páginas para desmarcar alguma opção que possivelmente eu teria marcado desavisadamente. Mas não encontrei nada marcado. Fiz isso por duas vezes e não conseguia finalizar a reserva sem o pagamento da taxa. Liguei para a Azul (protocolo 2017174596486) e fui informada que esta taxa se tratava de uma taxa de conveniência: O pagamento da taxa permitiria que eu cancelasse a reserva, dentro de um determinado prazo, sem cobrança adicionais. Eu disse que não gostaria de comprar este serviço/conveniência. A resposta foi que a taxa só não é cobrada caso a compra fosse feita pelo aplicativo da Cia Aérea. Então, seguem minhas indagações/reclamações: A Anac tem ciência e permite este tipo de cobrança obrigatória? Que ela exista ok, mas eu sou OBRIGADA a pagar por essa "conveniência"? Outra questão: eu então preciso ter um smart fone para comprar passagens aéreas? Se eu não tiver um smart fone, sou taxada a mais por isso? Desas forma, seguem acima minhas indagações e reclamações. Mesmo que a taxa seja legal, a sua obrigatoriedade é legal? Caso seja, não é nada razoável eu ser obrigada a comprar um serviço junto com a reserva. Além do absurdo, pode ser considerada venda casada, que é proibido por lei. Meu muito obrigada antecipadamente e aguardo retorno. Anexos seguem as telas com da reserva da passagem aérea

2.2. No STELLA assim se manifestou a empresa aérea, em 05/06/2017:

A política da AZUL é atender seus clientes da melhor maneira possível, por meio de um serviço personalizado, com qualidade, eficiência, prestação e principalmente segurança. Informamos que a AZUL pratica a cobrança da taxa de conveniência para compras efetuadas em seu website, assim como em seus demais canais de vendas. Haverá isenção das taxas se o cliente realizar a compra em R\$ por meio do website da Azul devidamente logado com seu número do programa Tudo Azul ou por meio do aplicativo para celulares e tablets. Esclarecemos que a informação referente a cobrança da taxa, está disponível no rodapé da página inicial do site oficial da Azul www.voeazul.com.br. Ressaltamos que as práticas da AZUL estão estritamente vinculadas às normas reguladoras dispostas pela ANAC e todos os tripulantes da empresa passam por treinamentos intensos e rápidos antes de iniciarem os serviços para que os procedimentos sejam seguidos corretamente. Dessa forma, diante da regularidade da conduta da AZUL, não procede a presente reclamação, motivo pelo qual se requer o seu imediato arquivamento. Data: 05/06/2017 09:34:00 - Usuário: Rosa Lemes Freire

2.3. **Relatório de Fiscalização - RF: (SEI 1447020)** A Fiscalização, em seu relatório, informa:

Afim de constatar a maneira utilizada pela Empresa Aérea para cobrança da Taxa de Conveniência o servidor que subscreve o presente Relatório simulou uma compra através do site da AZUL, cujo resultado encontra-se no ANEXO - SEI 0909066. Nesse anexo consta a imagem de páginas do referido site correspondentes a três passos do processo de compra. Na primeira tela foi selecionado um voo somente de ida com origem no Aeroporto de Confins e destino Aeroporto de Salvador. Na segunda página foi selecionado o voo 4422 com a tarifa de R\$ 194,93; que é composta por: R\$ 148,90 pelo serviço de transporte; R\$ 29,13 de taxa de embarque e R\$ 16,90 de Serviço de Conveniência. Já a terceira página retrata a tarifa após ser efetivado o login no programa de fidelidade Tudo Azul disponível no conta superior direito. A partir do acesso ao programa de fidelidade, o valor correspondente ao Serviço de Conveniência é expurgado de modo que a tarifa passa a ser de R\$178,03 composta por: R\$ 148,90 pelo serviço de transporte; R\$ 29,13 de taxa de embarque. Nota-se que a taxa cobrada a título de Serviço de Conveniência, na forma apresentada pela Empresa Azul, não é um serviço opcional contratado ativamente pelo consumidor no processo de comercialização da passagem aérea. Trata-se de uma serviço incluído à compra, independentemente da ação do passageiro e do canal de venda. Destaca-se que, ao contrário do que estabelece a norma, é necessária uma ação do comprador para a retirada dessa taxa inclusa ao preço final da passagem aérea.

[...]

II DA DECISÃO DO INSPAC

Considerando que no processo de comercialização da passagem aérea a Empresa acrescentou ao valor final a ser pago um serviço opcional que não foi contratado ativamente pelo consumidor (regra opt-in), e com fulcro no que dispõe o § 2º do artigo 4º, da Resolução nº 400 de 13 de dezembro de 2016, combinado com o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/84, sugere-se a lavratura de Auto de Infração, capitulando-se a conduta tipificada no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c § 2º do artigo 4º, da Resolução nº 400 de 13 de dezembro de 2016.

2.4. **Defesa Prévia-** Devidamente notificada acerca da lavratura do Auto de Infração, em 25/08/2017, no próprio AI, a autuada protocolou Defesa Prévia, tempestivamente, em 13/09/2017 (SEI 1411826).

2.5. **Decisão de 1ª Instância - DC1:** Em 29/06/2018 o competente setor de primeira instância decidiu (SEI 1870029) pela aplicação de sanção no patamar intermediário no valor de R\$ 35.000,00

(trinta e cinco mil reais), sendo arbitrado o valor previsto para a hipótese da Tabela de "Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução" do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c parágrafo 2º do artigo 5, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 36, §§1º e 2º da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.6. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DCI, em 16/07/2017, conforme comprova AR (SEI 2085490) a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 25/07/2018 (SEI 2052070).

2.7. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 2222703), datado de 13/09/2018, a Secretária da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por supostamente **Selecionar automaticamente serviço ou produto opcional pago que não tenha sido solicitado ativamente pelo usuário** e, por isso, *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos*, infração capitulada na Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), c/c o parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução 400, de 13/12/2016:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

4.2. A Resolução ANAC nº 400, de 2016 dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo e estabelece as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

4.3. A delimitação do objeto infracional foi dada com base no parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução 400, de 13/12/2016, a saber:

Art. 5º No processo de comercialização da passagem aérea, a partir da escolha da origem, do destino, da data da viagem e antes de ser efetuado o pagamento pelos seus serviços, o transportador deverá prestar as seguintes informações ao usuário:

[...]

§ 2º É vedada qualquer cobrança por serviço ou produto opcional que não tenha sido solicitado ativamente pelo usuário (regra opt-in).

4.4. **Das alegações recursais:**

4.5. Em sua defesa prévia a autuada argumentou que *"Com o advento da Resolução no 400/2016, houve dúvidas sobre a modalidade em que se enquadraria a taxa de conveniência, se seria incluída em "valor dos serviços de transporte aéreo" ou "serviços opcionais". Caso a taxa fosse considerada como "serviços opcionais", haveria a necessidade de acrescentar a taxa de conveniência como opção "opt-in", mas caso fosse incluída na modalidade "valor dos serviços dos serviços de transporte aéreo" deveria compor o valor total da tarifa oferecida, não necessitando haver a opção "opt-in", bastando a isenção em um dos canais de venda. Para elucidar tal dubiedade, a Autuada participou de uma videoconferência no dia 23/06/2017, com a Gerência de Regulação das Relações de Consumo desta I. Agência, momento em que foi acordado e esclarecido que a taxa de conveniência seria considerada "valor dos serviços de transporte aéreo" por se enquadrar como taxa de emissão, portanto, deveria ser englobada no valor total da tarifa desde o início da oferta e, conseqüentemente, não haveria obrigatoriedade de incluí-la como opção "opt-in". (grifo meu) Dessa forma, conclui-se que a própria ANAC já se manifestou sobre a legalidade da referida taxa, e que o entendimento desta I. Agência diverge da decisão proferida por este Inspac, razão pela qual entende-se pela necessidade latente de adequação de entendimento desde Núcleo Regional de Aviação Civil - NURAC."*

4.6. Segue sua defesa prévia argumentando que *Portanto, para o caso em questão, a qual se trata de compra de passagem por meio de pontos TudoAzul, a passageira teria a isenção da taxa de conveniência mediante aquisição oelo aplicativo mobile ou através de uma das lojas dos aeroportos, assim, diferentemente do quanto alegado oela passageira, não seria obrigatório possuir um smartphone.* (grifo original)

4.7. Por último, a autuada conclui *"que não há ilegalidade na cobrança da taxa de conveniência, uma vez que (i) a própria ANAC emitiu Nota Técnica legítimando a referida taxa, desde que esteja englobada no valor total do bilhete, bem como haja isenção em um dos canais de venda; (ii) não há descumprimento ao artigo 4º, § 2º da Resolução 400/2016, pois a taxa é compreendida na modalidade "valor dos serviços de transporte aéreo", portanto, não é obrigatória a sua disponibilização como "opt-in", (grifo original) bem como, (iii) a AZUL concede aos clientes amplo direito à informação mediante telas e comunicados no fluxo de compra."*

4.8. Com o objetivo de esclarecer *"sobre a possibilidade das empresas aéreas utilizarem tais documentos (Nota Técnica nº 06/2016/GCON/SAS e a Videoconferência do dia 23/06/2017) como forma de afastar suas responsabilidades pela cobrança, supostamente indevida, do denominado "serviço de conveniência", a GTAA (Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração) solicitou por meio do Despacho (SEI 1676738) um parecer da GCON sobre a real eficácia de tais documentos poderem ser usados como justificativa da cobrança do "serviço de conveniência", da forma apresentada pela ora autuada."*

4.9. Em resposta ao pedido de esclarecimentos da GTAA, assim se manifestou a GCON, por meio do Despacho (SEI 1769672):

[...]

3. Nesse ponto, em relação a possibilidade de cobrança por taxa de emissão ou taxa de conveniência em um dos canais de comercialização da empresa de que tratava a Nota Técnica nº 06/2016/GCON/SAS deixou de prevalecer com a entrada em vigor da Resolução nº 400/2016, uma vez que a legislação superveniente representa a fonte primária que regulamenta as Condições Gerais de Transporte.

4. Desde a publicação da Resolução nº 400/2016, que entrou em vigor no dia 14.03.2017, a oferta de serviços de transporte aéreo de passageiros deverá apresentar o valor total da passagem a ser pago pelo consumidor, excetuados serviços contratados à parte de forma voluntária (alimentação à bordo, espaço suplementar entre assentos, bagagem extra etc). Itens como taxa de combustível, "taxa de conveniência, de venda ou de administração", tarifas aeroportuárias etc, devem estar incluídos no preço total da passagem.

[...]

11. Na esteira da diligência supracitada, em que pese o seu caráter preventivo, a mera argumentação em defesa da autuada para tentar desqualificar eventual responsabilização utilizando-a como justificativa para esse fim, de per si não é suficiente para afastar suposta irregularidade perpetrada em face da legislação que rege a matéria de proteção aos direitos dos consumidores e deveres impostos às empresas aéreas que se submetem à disciplina das Condições Gerais de Transporte.

4.10. Após a diligência a GTAA (órgão responsável pelo julgamento em 1ª instância) concluiu que a empresa não apresentou argumento capaz de afastar sua responsabilidade pela prática da infração que lhe fora imputada.

4.11. Em seu recurso a autuada repete as alegações de que:

i) a taxa não seria um serviço opcional;

ii) que a Nota Técnica nº 6/2016/GCON/SAS tenha sido emitida 20 (vinte) dias antes da entrada em vigência da Resolução ANAC nº 400/2016, ou seja, ainda em seu período de vacância, o parecer da ANAC definiu bem a natureza da taxa de conveniência, essa que não foi alterada com a vigência da Resolução nº 400

iii) no que se refere a taxa de conveniência, esta Agência se posicionou no sentido de que a cobrança da taxa de conveniência deveria ser incluída no valor total da tarifa, logo no início da busca pela passagem e não ao final. Dessa forma, a Recorrente passaria a cumprir adequadamente a Resolução ANAC nº 400, incluindo a taxa de conveniência no valor total da tarifa.

iv) Diante do exposto, não resta configurada infração pela inexistência de regra opt-in, uma vez que esta não é aplicável à taxa de conveniência. Isto porque, conforme orientação da própria

agência, para cumprir a Resolução nº 400/16 bastaria que a Recorrente incluisse a taxa de conveniência no valor total da passagem, procedimento este que foi efetivamente adequado.

4.12. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional *Análise Primeira Instância* (SEI 1870029), bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial as seguintes conclusões:

[...]

Note-se, então, a resposta da GCON acima apresentada é clara no sentido de que tanto o teor da Nota Técnica como da Videoconferência não são suficientes para afastar a responsabilidade da autuada pela infração cometida.

Sendo assim, não há que se falar em arquivamento do processo.

Ultrapassadas as questões acima relacionadas, observa-se que a empresa não apresentou argumento capaz de afastar sua responsabilidade pela prática da infração que lhe fora imputada.

2.4 Conclusão

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, pela violação do art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c Art. 5º, §2º, da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

Não consta nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Resolução Anac nº 25/2008, em seu art. 82, vigente à época dos fatos, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à própria Resolução, salvo existência de sanção prevista em norma específica, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;

5.3. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 02/06/2017, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC desta Agência, restou demonstrado que há penalidade previa aplicada em definitivo ao interessado, representada pelo crédito nº 662720180. Nessa hipótese não se aplica circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância.

5.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor intermediário previsto para a infração cometida.

6. VOTO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), pela prática do disposto no parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução 400, de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.000709/2018-98	664625185	001929/2017	JUSSARA ARAUJO	02/06/2017	Selecionar automaticamente serviço ou produto opcional pago que não tenha sido solicitado ativamente pelo usuário.	alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c do parágrafo 2º do artigo 5 da Resolução 400, de 13/12/2016	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

6.2. É como voto.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 24/11/2020, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4896984** e o código CRC **3251249F**.

SEI nº 4896984



VOTO

PROCESSO: 00065.000709/2018-98

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 4655117, que CONHECEU DO RECURSO E LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, pela aplicação da multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do voto do relator.

Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 1381, DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 24/11/2020, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5047786** e o código CRC **06465CAF**.

SEI nº 5047786



VOTO

PROCESSO: 00065.000709/2018-98

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4896984), o qual concluiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), pela prática do disposto no paragrafo 2º do artigo 5º da Resolução 400, de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 conforme descrita no Auto de Infração nº 001929/2017, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/11/2020, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5047780** e o código CRC **F884CB30**.

SEI nº 5047780



CERTIDÃO

Brasília, 24 de novembro de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

515ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.000709/2018-98

Interessado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração: 001929/2017

Crédito de multa: 664625185

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016. - Membro Relator

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO** o valor da multa aplicada em sede de **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.** no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c do parágrafo 2º do artigo 5 da Resolução 400, de 13/12/2016, por *Selecionar automaticamente serviço ou produto opcional pago que não tenha sido solicitado ativamente pelo usuário.*

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/11/2020, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em



24/11/2020, às 21:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 27/11/2020, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5052206** e o código CRC **879B56B5**.
